



Relatório Final do 2º ano do
**Grupo de Atuação
Especial em Tribunal
de Júri – JURIDPU**

SUMÁRIO

Introdução	3
JURIDPU 2025 - Consolidação e Avanços	5
1. Continuidade do modelo institucional	5
2. Ampliação da atuação em 2025	6
3. Aprimoramento dos mecanismos de coleta e sistematização de informações	7
4. Aprendizados institucionais a partir da análise dos relatórios de membros	7
5. Continuidade da atuação em casos envolvendo pessoas indígenas	8
6. Capacitação Institucional – Aspectos Psicológicos no Tribunal do Júri	13
Segunda Parte	16
DPU e o Tribunal do Júri	16
1. Informações provenientes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o quantitativo de atuações da Justiça Federal no Tribunal do Júri durante o ano de 2025	16
2. Processos de Assistência Jurídica (PAJ) da DPU envolvendo o Tribunal do Júri (Processo SEI 08038.003666/2026-41)	17
3. A atuação no ano de 2025 do JURIDPU	18
4. Dados e informações sobre a atuação do JURIDPU em 2025	30
Conclusão	40

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é instituição constitucional autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, incumbida de promover a orientação jurídica, a defesa dos direitos humanos e a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus.¹

No âmbito da Defensoria Pública da União (DPU), cuja atuação se dá nas matérias de competência da Justiça Federal, essa missão assume contornos específicos em contextos de maior complexidade social e jurídica, como aqueles que envolvem populações historicamente vulnerabilizadas, a exemplo dos povos indígenas. Nessas hipóteses, a atuação institucional demanda não apenas a prestação de assistência jurídica, mas também a incorporação de abordagens sensíveis às especificidades culturais, linguísticas e sociais dos assistidos.

No que se refere ao Tribunal do Júri, verifica-se a persistência de elevado volume de julgamentos em todo o país, em linha com a tendência de crescimento já registrada no relatório anterior, que apontou a evolução de 41.572 julgamentos realizados em 2020 para 84.137 em 2023. Dados mais recentes corroboram a manutenção desse cenário: segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, foram realizados mais de 61 mil julgamentos pelo Tribunal do Júri até agosto de 2025 (CNJ, 2025).

Não obstante o incremento da produtividade, o sistema ainda convive com expressivo acervo de processos pendentes, que supera 200 mil ações penais, evidenciando a existência de entraves estruturais à plena efetividade da jurisdição criminal nessa seara (CNJ, 2025).

Esse contexto evidencia não apenas a centralidade do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também a complexidade dos desafios enfrentados pelas instituições do sistema de justiça, especialmente no que se refere à garantia de uma defesa técnica qualificada em contextos marcados por vulnerabilidades sociais e culturais. É nesse cenário que se insere a atuação da Defensoria Pública da União, cuja relevância se acentua nos casos de maior complexidade, notadamente aqueles que envolvem populações em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas.

A atuação institucional da Defensoria Pública da União nessa temática foi significativamente fortalecida a partir de iniciativas estruturantes desenvolvidas nos últimos anos, a exemplo do Termo de Cooperação Técnica nº 010/2019, firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e da edição da Resolução nº 287/2019 do CNJ, que estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas indígenas no âmbito do sistema de justiça criminal. Tais instrumentos consolidaram a necessidade de uma atuação qualificada e culturalmente adequada, especialmente em processos de natureza penal.

Assim, em 2024, foi instituído o Grupo de Atuação Estratégica junto ao Tribunal do Júri – JURI-DPU, por meio da Portaria GABDPGF DPGU nº 529/2024, com o objetivo de qualificar a atuação

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 134.

da Defensoria Pública da União em julgamentos do Tribunal do Júri, especialmente naqueles que envolvam pessoas indígenas. A iniciativa representou um marco institucional ao estruturar, de forma organizada, a designação de defensoras e defensores públicos capacitados para atuação em plenário, com enfoque técnico e sensível às especificidades desses casos.

O primeiro ciclo de atuação² do JURIDPU foi marcado pela consolidação de suas bases institucionais, pela realização de capacitação especializada de seus integrantes e pela atuação em diversos julgamentos, possibilitando a identificação de desafios estruturais, bem como o desenvolvimento de estratégias iniciais de atuação qualificada no Tribunal do Júri.

O presente relatório dá continuidade a esse processo, voltando-se à análise de atuação do grupo no ano de 2025, compreendendo os casos acompanhados de janeiro a dezembro. Diferentemente do documento anterior, que também se dedicou à exposição das bases conceituais e normativas da atuação no Tribunal do Júri, este relatório prioriza a sistematização da experiência prática acumulada, evitando a repetição de conteúdos já consolidados e enfatizando a evolução institucional observada no período.

Busca-se, assim, atualizar os dados relativos à atuação do JURIDPU, bem como consolidar aprendizados decorrentes da prática, evidenciando a progressiva ampliação das designações, o amadurecimento das estratégias de atuação em plenário e o aprofundamento da abordagem institucional em casos envolvendo pessoas indígenas.

Destaca-se, ainda, a realização de novas iniciativas de capacitação no período, com ênfase nos aspectos psicológicos da atuação no Tribunal do Júri, o que contribui para o aprimoramento técnico das defensoras e defensores e para o fortalecimento da atuação estratégica em plenário.

O presente relatório se propõe a apresentar um panorama atualizado da atuação do JURIDPU, reunindo dados quantitativos, relatos de casos e reflexões críticas, com vistas ao fortalecimento contínuo dessa política institucional e à promoção de uma atuação cada vez mais efetiva na garantia de direitos, especialmente no que se refere à população indígena, reafirmando o compromisso institucional com a promoção do acesso à justiça em contextos de maior vulnerabilidade.

2 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório Final do 1º ano de atuação do Grupo de Atuação Estratégica junto ao Tribunal do Júri – JURIDPU*. Brasília: DPU, 2025. O referido documento compreende o período de maio de 2024 a maio de 2025, correspondente ao primeiro ciclo de atuação do grupo.

JURIDPU 2025 - CONSOLIDAÇÃO E AVANÇOS

1. Continuidade do modelo institucional

O ano de 2025 do Grupo de Atuação Estratégica junto ao Tribunal do Júri – JURIDPU³ insere-se em um contexto de continuidade e aperfeiçoamento do modelo institucional delineado no período inaugural. A experiência acumulada ao longo do primeiro ciclo permitiu não apenas a consolidação de fluxos de trabalho e critérios de designação, mas também o refinamento das estratégias de atuação em plenário, especialmente em casos de maior complexidade.

No que se refere ao Tribunal do Júri, trata-se de órgão constitucionalmente previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estruturado a partir da participação popular e regido por princípios próprios, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dessas infrações. Sua dinâmica procedimental, marcada pela oralidade, pela formação do convencimento a partir de elementos técnicos e retóricos e pela centralidade da atuação em plenário, impõe desafios específicos à atuação das instituições do sistema de justiça.⁴

Considerando que tais aspectos foram objeto de análise mais aprofundada no relatório referente ao primeiro ciclo de atuação do JURIDPU, opta-se, neste documento, por não reiterar de forma exaustiva os fundamentos teóricos e normativos já consolidados, priorizando-se, em contrapartida, a análise da experiência prática acumulada no período subsequente.

Nesse sentido, a continuidade do modelo institucional do JURIDPU se expressa na manutenção de sua lógica estruturante, baseada na designação de defensoras e defensores públicos com capacitação específica para atuação no Tribunal do Júri, aliada ao progressivo aprimoramento dos mecanismos de articulação interna, compartilhamento de estratégias e sistematização de experiências.

Tal processo evidencia um movimento de amadurecimento institucional, no qual a atuação deixa de se restringir à intervenção pontual em casos específicos para assumir contornos mais estratégicos, orientados pela construção de padrões de atuação qualificada, pela incorporação de boas práticas e pela consolidação de uma cultura institucional voltada à defesa em plenário, especialmente em contextos que envolvem populações em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas.

3 Compreende o período de janeiro a dezembro de 2025, iniciando com o edital de designação nº 21 e finalizando com o edital nº 50.

4 Para análise detalhada acerca da estrutura, princípios e dinâmica procedimental do Tribunal do Júri, ver: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório Final do 1º ano de atuação do Grupo de Atuação Estratégica junto ao Tribunal do Júri – JURIDPU*. Brasília: DPU, 2025.

2. Ampliação da atuação em 2025

A consolidação do modelo institucional também se reflete na ampliação e estabilização da participação de membros no JURIDPU ao longo do ano de 2025.

No contexto da consolidação do Grupo de Atuação perante o Tribunal do Júri Indígena, mostra-se relevante registrar os dados relativos aos ciclos de abertura dos editais de designação, ainda que o presente relatório tenha como recorte temporal o ano-calendário de 2025. As informações abaixo são importantes para fins comparativos e para demonstrar o processo contínuo de expansão e fortalecimento institucional da atuação especializada.

No edital inaugural, publicado em 21 de maio de 2024, foram registradas 30 inscrições, sendo 23 provenientes de defensoras e defensores públicos federais titulares de ofícios com atuação nas áreas gerais, criminais, criminais militares e de execução penal, bem como integrantes do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura (GTPSP), além de 7 inscrições oriundas dos demais membros da carreira. Registra-se, ainda, que, no curso do primeiro ciclo, houve a dispensa, a pedido, de um dos defensores designados, em razão de compromissos profissionais. No edital subsequente, publicado em 22 de maio de 2025, foi renovada a lista inicial.

A baixa adesão de defensoras públicas ao grupo segue como fator determinante para a manutenção desse desequilíbrio, mesmo diante de iniciativas institucionais voltadas à promoção da equidade. A Defensoria Pública da União aprovou recentemente normativas voltadas à promoção da paridade de gênero nas designações extraordinárias. Todavia, os dados ora analisados sugerem que o principal desafio reside não apenas na distribuição das designações, mas sobretudo na etapa prévia de inscrição, o que demanda a continuidade de ações institucionais voltadas à identificação e superação das barreiras que impactam a participação de mulheres na atuação perante o Tribunal do Júri.

Nesse contexto, permanece atual a necessidade de desenvolvimento de estratégias específicas, inclusive de caráter afirmativo, voltadas ao estímulo à participação feminina, bem como ao enfrentamento de obstáculos estruturais e culturais que ainda limitam sua inserção nesse espaço de atuação.

No que se refere especificamente à atuação desenvolvida ao longo do ano de 2025, foram abertos 27 editais para designações extraordinárias para atuação em sessões do Tribunal do Júri. Nesse período, atuaram aproximadamente 13 Defensoras e Defensores Públicos Federais nos editais vinculados ao grupo.

Os dados apresentados evidenciam não apenas a manutenção do interesse institucional na iniciativa, mas também a progressiva consolidação do grupo como espaço de atuação especializada e estratégica. Observa-se, ainda, predominância de integrantes com experiência nas áreas criminal, criminal militar, execução penal e proteção de pessoas privadas de liberdade, circunstância que contribui para o fortalecimento técnico das atuações em plenário e para o aprimoramento da defesa qualificada em casos submetidos ao Tribunal do Júri.

3. Aprimoramento dos mecanismos de coleta e sistematização de informações

Em 2025, também se verificou avanço metodológico relevante com a adoção de modelo estruturado de relatório a ser preenchido pelos membros designados para atuação extraordinária no Tribunal do Júri.

O instrumento estabelece a obrigatoriedade de envio, no prazo de até 30 dias após a atuação, de informações detalhadas acerca do processo, sob pena de inabilitação para futuras designações. A medida contribui para a regularidade do fluxo de informações e para a construção de base empírica qualificada sobre a atuação institucional.

O modelo contempla diferentes dimensões da atuação, incluindo dados sobre o processo, perfil do(a) defensor(a), características dos assistidos, aspectos processuais e percepções qualitativas sobre a atuação, com destaque para dificuldades enfrentadas e necessidades de suporte técnico.

Sua implementação representa avanço significativo na sistematização de dados, permitindo não apenas o tratamento quantitativo das informações, mas também a incorporação de elementos qualitativos da atuação em plenário, tradicionalmente de difícil mensuração.

Por fim, registra-se que os casos analisados neste relatório seguem duas metodologias: aqueles com formulário devidamente preenchido são descritos com base nas informações fornecidas pelos próprios membros, enquanto, nos demais, utiliza-se a metodologia anteriormente adotada, com base na análise dos autos e dos registros institucionais.

4. Aprendizados institucionais a partir da análise dos relatórios de membros

A análise dos relatórios encaminhados pelos membros atuantes no âmbito do JURIDPU, especialmente nas sessões do Tribunal do Júri, permitiu identificar um conjunto consistente de aprendizados institucionais, que envolvem tanto desafios recorrentes quanto estratégias de atuação consideradas eficazes.

No que se refere à atuação em plenário, verificou-se, em diversos casos, a predominância de teses acusatórias fundamentadas em elementos colhidos na fase inquisitorial, com reduzida centralidade nas provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo. Também foram relatadas práticas como a exibição, em plenário, de depoimentos colhidos na fase de instrução, sem a correspondente oitiva das testemunhas perante os jurados, o que limita a atuação direta da defesa.

Outro aspecto recorrente diz respeito à discrepância na composição das equipes em plenário. Em diversas sessões, houve atuação de dois ou três membros do Ministério Público Federal, por vezes em regime de revezamento, enquanto a defesa atuava de forma isolada. Tal assimetria foi apontada como fator de desgaste físico e emocional, além de potencial prejuízo estratégico, sobretudo em sessões prolongadas.

As limitações estruturais também se destacam entre as dificuldades identificadas. Diversos defensores relataram a ausência de suporte técnico adequado para utilização de recursos audiovisuais,

como exibição de vídeos e organização de provas documentais em plenário, o que, em alguns casos, gerou dependência de servidores do próprio Judiciário.

No tocante ao suporte técnico especializado, foram apontadas demandas por profissionais como psicólogos forenses e especialistas em balística, bem como a necessidade de capacitação institucional voltada ao uso de ferramentas tecnológicas e ao aperfeiçoamento das estratégias de atuação no júri.

Adicionalmente, foram registradas dificuldades relacionadas à dinâmica processual, incluindo prazos exíguos, processos com múltiplos réus e sessões excessivamente longas, fatores que contribuem para o desgaste da atuação, especialmente quando não há divisão de tarefas entre membros da defesa.

Outro aprendizado relevante refere-se à importância da atuação precoce da Defensoria Pública nos processos. A entrada na segunda fase do procedimento do júri foi apontada como fator limitador para a construção de uma estratégia defensiva consistente, sendo recorrente a sugestão de atuação do JURIDPU já na fase inicial.

A partir dessas experiências, foram efetuadas, pelos membros e membras, sugestões institucionais relevantes:

- (i) a designação de, ao menos, dois membros para atuação em plenário;
- (ii) o fortalecimento da estrutura de apoio técnico e tecnológico;
- (iii) a ampliação da capacitação institucional; e
- (iv) a atuação desde a primeira fase do procedimento do júri.

Apesar das dificuldades identificadas, a avaliação geral dos membros quanto à participação no JURIDPU foi majoritariamente positiva, destacando-se a relevância institucional da iniciativa e o enriquecimento profissional decorrente da atuação em casos de elevada complexidade.

5. Continuidade da atuação em casos envolvendo pessoas indígenas

A atuação da Defensoria Pública da União em casos envolvendo pessoas indígenas, no âmbito do Tribunal do Júri, exige a consideração de especificidades que ultrapassam a dimensão estritamente jurídico-processual.

Conforme já delineado no relatório referente ao primeiro ciclo de atuação do JURIDPU, tais casos demandam a incorporação de elementos relacionados não apenas às barreiras linguísticas, mas também às particularidades socioculturais dos povos indígenas, às condições territoriais de vida e às distintas formas de compreensão de categorias jurídicas centrais, como culpabilidade, dolo e responsabilidade penal.⁵

⁵ Para análise detalhada acerca das especificidades da pessoa indígena no Tribunal do Júri, ver: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório Final do 1º ano de atuação do Grupo de Atuação Estratégica junto ao Tribunal do Júri – JURIDPU*. Brasília: DPU, 2025.

A experiência acumulada no segundo ciclo reafirma que tais especificidades não se manifestam de forma abstrata, mas incidem diretamente sobre a própria viabilidade da atuação defensiva, influenciando o acesso aos assistidos, a produção de provas e a comunicação processual.

Nesse contexto, destaca-se a importância da observância das diretrizes estabelecidas nas Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o tratamento adequado às pessoas indígenas no âmbito do sistema de justiça criminal, incluindo a necessidade de intérprete, a produção de laudos antropológicos e a consideração das especificidades culturais na definição de medidas processuais e na aplicação da pena.

Sem retomar de forma exaustiva os fundamentos já desenvolvidos no relatório do ciclo anterior, importa ressaltar que a atuação no Tribunal do Júri, por sua natureza eminentemente oral e voltada à persuasão de jurados leigos, potencializa os riscos de incompreensão cultural e de distorção narrativa, tornando ainda mais relevante a adoção de estratégias defensivas sensíveis às especificidades dos povos indígenas.

5.1 Desafios concretos observados em 2025

A análise dos casos ao longo do ano de 2025 evidencia que, embora haja progressivo reconhecimento normativo das especificidades envolvendo pessoas indígenas submetidas ao processo penal, persistem entraves concretos relevantes para a efetivação dessas garantias na prática forense cotidiana. Os processos acompanhados pelo JURIDPU demonstram que os desafios transcendem o momento do plenário do Tribunal do Júri, manifestando-se desde as fases iniciais da persecução penal e impactando estruturalmente a qualidade da defesa prestada.

Um dos principais aspectos observados refere-se às **dificuldades logísticas e territoriais inerentes à atuação em processos envolvendo comunidades indígenas localizadas em regiões remotas ou de difícil acesso**. Em alguns casos, verificaram-se obstáculos para localização de assistidos, intimação de testemunhas, realização de audiências e estabelecimento de contato contínuo entre defesa técnica e acusados. Houve situações em que foi necessária articulação institucional com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), administrações penitenciárias e lideranças comunitárias para viabilizar atos processuais básicos, deslocamentos e participação dos envolvidos nas audiências.

Também se constatou que a **realização de atos por videoconferência**, embora frequentemente utilizada como solução para viabilizar a tramitação processual, nem sempre se mostra suficiente para assegurar comunicação adequada com os assistidos, especialmente diante de barreiras linguísticas, limitações tecnológicas e dificuldades de mediação intercultural. Em determinados casos, a própria localização geográfica das comunidades e a precariedade de infraestrutura dificultaram o acompanhamento processual contínuo e a efetiva construção da estratégia defensiva.

Outro ponto recorrente nos processos analisados diz respeito às **dificuldades relacionadas à garantia de compreensão integral da acusação e do processo penal por pessoas indígenas assistidas**. Os casos revelaram que o desafio não se restringe à ausência formal de intérpretes, mas envolve a necessidade de **mediação intercultural qualificada** e de adaptação da comunicação jurídica às especificidades linguísticas, sociais e culturais de cada povo indígena. Em algumas

ações penais, inclusive, houve controvérsia judicial acerca da necessidade de tradução integral da denúncia para línguas indígenas e da obrigatoriedade de acompanhamento por intérprete em todos os atos processuais.

Os casos acompanhados também evidenciaram a **persistência de dificuldades na efetivação de instrumentos considerados centrais para a adequada compreensão do contexto sociocultural subjacente aos fatos imputados, especialmente a produção de laudos antropológicos**. Nos processos, verificou-se demora na realização das perícias, insuficiência técnica dos pareceres produzidos ou mesmo ausência de análise antropológica aprofundada, apesar de requerimentos expressos da defesa. Em determinados casos, a ausência ou fragilidade desses elementos impactou diretamente discussões relativas ao pertencimento étnico dos acusados, à compreensão das dinâmicas comunitárias envolvidas e à contextualização dos conflitos territoriais subjacentes aos fatos narrados na denúncia.

Outro aspecto relevante identificado diz respeito à **recorrente desconsideração, no âmbito da persecução penal, do contexto territorial, comunitário e intercultural em que os fatos ocorreram**. A maioria dos casos envolvendo indígenas acompanhados pela DPU envolve conflitos fundiários, disputas possessórias, retomadas territoriais ou tensões relacionadas à proteção de territórios tradicionais indígenas. Ainda assim, observou-se, em algumas situações, tendência à análise estritamente individualizada dos fatos, com reduzida consideração das dinâmicas coletivas e históricas que permeiam os conflitos.

Também foram identificadas situações em que **manifestações culturais indígenas, símbolos comunitários ou formas próprias de organização social foram interpretados de maneira descontextualizada no curso da persecução penal**, gerando preocupação defensiva quanto ao risco de criminalização de expressões culturais e práticas tradicionais. Tais elementos reforçam a necessidade de atuação especializada e sensível às especificidades interculturais presentes nos processos envolvendo pessoas indígenas.

Ademais, os processos demonstraram fragilidades relevantes na estrutura estatal de apoio ao processamento de ações penais envolvendo indígenas, incluindo ausência de mecanismos institucionalizados para garantia permanente de intérpretes, insuficiência de equipes técnicas especializadas, dificuldades de articulação interinstitucional e limitações operacionais para acompanhamento de pessoas privadas de liberdade oriundas de territórios indígenas. Em diversos casos, a própria viabilização da defesa demandou atuação proativa da DPU para obtenção de informações, articulação logística e construção de canais mínimos de comunicação com os assistidos e suas comunidades.

Verificou-se, ainda, que a **atuação tardia da defesa especializada** constitui obstáculo relevante à construção de teses defensivas culturalmente adequadas. Nos casos em que a Defensoria Pública da União passou a atuar apenas em momento posterior da persecução penal, houve dificuldades para recuperação de elementos probatórios relevantes, produção tempestiva de laudos antropológicos, documentação qualificada do contexto territorial e preservação de informações fundamentais à compreensão intercultural dos fatos.

Os casos acompanhados em 2025 evidenciam, portanto, que a atuação perante o Tribunal do Júri em processos envolvendo pessoas indígenas exige abordagem multidisciplinar, articulação institucional contínua e permanente atenção às garantias processuais específicas asseguradas pela Constituição Federal, por tratados internacionais de direitos humanos e pela Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Demonstram, ainda, a necessidade de fortalecimento estrutural das políticas institucionais voltadas à defesa penal indígena, especialmente no que se refere à formação especializada, à produção de prova antropológica qualificada e à superação de barreiras logísticas, linguísticas e interculturais que ainda limitam o pleno exercício do direito de defesa.

5.2 Boas práticas adotadas

Apesar dos desafios identificados, a análise dos casos acompanhados ao longo de 2025 também evidencia a consolidação de estratégias defensivas relevantes por parte dos membros do JURIDPU, apontando para o desenvolvimento progressivo de um modelo de atuação mais qualificado, interdisciplinar e sensível às especificidades dos processos envolvendo pessoas indígenas. As experiências acumuladas demonstram avanço institucional na construção de práticas voltadas à efetivação das garantias processuais interculturais e à contextualização adequada dos conflitos submetidos ao Tribunal do Júri.

Dentre as boas práticas observadas, destaca-se a **atuação defensiva voltada à incorporação do contexto sociocultural e territorial dos assistidos na construção das teses processuais**. Em diversos casos, a defesa buscou não apenas contestar os fatos imputados, mas também contextualizar os conflitos a partir das dinâmicas territoriais, comunitárias e históricas subjacentes às acusações, especialmente em processos relacionados a retomadas territoriais, disputas fundiárias e conflitos internos entre comunidades indígenas. Tal postura contribuiu para afastar análises estritamente individualizantes dos fatos e para introduzir no processo elementos relacionados ao pluralismo jurídico e às especificidades dos povos envolvidos.

Também se revelou relevante a **atuação proativa da defesa na formulação de requerimentos voltados à efetivação das garantias processuais específicas asseguradas às pessoas indígenas**. Em diferentes processos, os membros do JURIDPU requereram formalmente o registro da condição indígena dos acusados e testemunhas, a designação de intérpretes, a tradução de atos processuais relevantes, a observância da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a realização de perícias antropológicas destinadas à adequada compreensão do contexto sociocultural dos assistidos. Ainda que nem todos os pleitos tenham sido integralmente acolhidos, a insistência defensiva sobre tais temas contribuiu para ampliar o debate judicial acerca da necessidade de tratamento processual diferenciado em casos envolvendo indígenas.

Outra prática relevante observada consiste na **utilização de diligências defensivas próprias para fortalecimento da estratégia processual**. Em alguns casos, houve realização de visitas presenciais aos territórios indígenas e aos locais dos fatos, coleta de registros fotográficos, vídeos, coordenadas geográficas e informações territoriais para serem utilizadas posteriormente na defesa técnica. Também se verificou interlocução direta com lideranças comunitárias, órgãos indigenistas e familiares dos assistidos, permitindo melhor compreensão da dinâmica local e das circunstâncias socioculturais relacionadas aos fatos investigados.

Destaca-se, ainda, o **esforço contínuo de aproximação e comunicação qualificada com os assistidos, mesmo diante das limitações estruturais existentes**. Os casos demonstram a realização de atendimentos presenciais e remotos, articulação institucional para localização de acusados residentes em áreas remotas e adoção de estratégias voltadas à garantia de participação efetiva dos assistidos nos atos processuais. Em determinados processos, a DPU atuou conjuntamente com a FUNAI, DSEIs e administrações penitenciárias para viabilizar deslocamentos, contato com comunidades e acompanhamento de audiências.

No plano procedimental, observou-se também **adaptação de estratégias para enfrentamento das dificuldades logísticas inerentes aos casos envolvendo territórios indígenas**. Houve solicitação de realização de audiências por videoconferência quando indispensável à continuidade processual, flexibilização de formas de oitiva de testemunhas residentes em aldeias e requerimentos de redesignação de audiências para assegurar participação adequada da defesa especializada e dos assistidos. Embora tais medidas não eliminem integralmente os obstáculos estruturais, revelam esforço institucional relevante para garantir efetividade mínima ao exercício da ampla defesa.

Outra frente importante de atuação identificada refere-se à **proteção da liberdade dos assistidos e ao controle da legalidade das medidas cautelares impostas**. Em diferentes processos, a defesa promoveu impetração de habeas corpus, pedidos de revogação de prisões preventivas, requerimentos relacionados a monitoramento eletrônico, ampliação de perímetro de circulação e adequação das medidas cautelares às condições territoriais, comunitárias e socioeconômicas dos acusados indígenas.

Também merece destaque a atuação estratégica da DPU em temas processuais de elevada relevância constitucional, especialmente no acompanhamento de recursos e impugnações voltados à proteção das garantias do contraditório, ampla defesa e participação efetiva dos acusados indígenas nos atos processuais. Os casos acompanhados revelam atuação qualificada em discussões relativas à competência da Justiça Federal, acompanhamento de interrogatórios por corréus, nulidades processuais decorrentes de barreiras linguísticas e necessidade de observância de normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas.

Adicionalmente, evidencia-se como boa prática a articulação institucional desenvolvida pela DPU junto a órgãos indigenistas, administrações penitenciárias, unidades locais da Defensoria e instituições parceiras, evidenciando o papel da Defensoria Pública como agente articulador para viabilização do próprio funcionamento do sistema de justiça em contextos de elevada vulnerabilidade social, territorial e intercultural.

Não obstante os avanços verificados ao longo de 2025, reconhece-se que ainda persistem limitações estruturais, institucionais e operacionais que impactam a plena efetividade da atuação especializada em processos envolvendo pessoas indígenas perante o Tribunal do Júri. Os desafios relacionados à insuficiência de apoio técnico permanente, às dificuldades logísticas de atuação em territórios remotos, à limitada disponibilidade de intérpretes e peritos antropológicos, bem como a necessidade de aprimoramento de fluxos, demonstram que o aprimoramento dessa atuação permanece em construção.

Ainda assim, os casos acompanhados evidenciam processo contínuo de amadurecimento institucional, com acúmulo progressivo de experiência, desenvolvimento de estratégias mais qualificadas e fortalecimento da atuação interdisciplinar e intercultural. Nesse contexto, espera-se que, nos próximos ciclos de atuação, o aperfeiçoamento das práticas adotadas, aliado ao fortalecimento das políticas institucionais voltadas à defesa penal indígena, contribua para a superação gradual das limitações atualmente identificadas e para a consolidação de uma atuação cada vez mais especializada, efetiva e comprometida com a proteção dos direitos dos povos indígenas no âmbito do sistema de justiça criminal.

6. Capacitação Institucional – Aspectos Psicológicos no Tribunal do Júri

No âmbito das iniciativas voltadas ao fortalecimento técnico da atuação perante o Tribunal do Júri, a Defensoria Pública da União promoveu, no período de 24 a 28 de novembro de 2025, mês nacional do Júri, o curso *“Capacitação sobre os aspectos psicológicos na atuação em Tribunal do Júri”*, com carga horária de 30 horas/aula, realizado em formato híbrido, com atividades presenciais na sede da DPU em Brasília/DF e transmissão remota síncrona. A atividade integrou o conjunto de ações de aprimoramento institucional desenvolvidas pela Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP), em parceria com a Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU), voltadas à qualificação especializada dos membros integrantes do JURIDPU.

O curso foi ministrado pelo professor Sidnei Priolo, referência nacional na área, e teve como foco principal a análise dos aspectos psicológicos envolvidos na atuação em plenários do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à dinâmica comportamental, à construção narrativa, à formação da convicção dos jurados e à compreensão dos fatores emocionais, cognitivos e comunicacionais que permeiam os julgamentos populares. **A proposta formativa partiu do reconhecimento de que a atuação em plenário demanda não apenas domínio técnico-jurídico, mas também compreensão aprofundada de elementos relacionados à psicologia do testemunho, à percepção social, à comunicação interpessoal e às estratégias argumentativas desenvolvidas em ambiente de elevada carga emocional.**

Ao longo da capacitação, foram abordadas contribuições da Psicologia Forense aplicadas à atuação defensorial, com enfoque na utilização qualificada de documentos técnicos, na análise crítica de depoimentos e testemunhos e na compreensão das dinâmicas psicológicas presentes em interrogatórios, oitivas e sustentações orais. O conteúdo programático também contemplou discussões acerca de vieses cognitivos, mecanismos de influência emocional no convencimento dos jurados, técnicas de entrevista e aspectos relacionados à atenção, memória e percepção no contexto do processo penal. As exposições teóricas foram acompanhadas de estudos de casos reais, debates práticos e compartilhamento de experiências relacionadas à atuação em sessões plenárias do Tribunal do Júri.

Como atividade de encerramento, foi realizado estudo de caso prático voltado à aplicação dos conhecimentos desenvolvidos durante a capacitação, possibilitando aos participantes a reflexão sobre estratégias defensivas, comunicação em plenário e utilização adequada de elementos técnicos e psicológicos na construção da defesa criminal.

Para a realização do evento, registraram-se 15 participantes inscritos nas modalidades presencial e remota, tendo sido conduzido processo de seleção interna para viabilizar a participação presencial de 6 integrantes do JURIDPU. Destaca-se, ainda, que o conteúdo do curso foi disponibilizado na plataforma da ENADPU, ampliando o acesso à capacitação e possibilitando formação continuada de outros membros da instituição.

A realização da capacitação revelou-se especialmente relevante diante da crescente complexidade dos casos acompanhados pelo JURIDPU, muitos deles marcados por elevada vulnerabilidade social, conflitos interculturais e questões relacionadas à saúde mental dos assistidos. Nesse contexto, o aprofundamento da compreensão acerca dos aspectos psicológicos envolvidos na atuação em plenário contribui não apenas para o aprimoramento técnico da defesa, mas também para o fortalecimento de práticas defensorias mais humanizadas, qualificadas e sensíveis às especificidades subjetivas e sociais presentes nos processos submetidos ao Tribunal do Júri.

A relevância prática dessa temática pôde ser observada em caso acompanhado pelo JURIDPU ao longo de 2025 envolvendo acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri com transtorno mental. Tratava-se de ação penal ajuizada em face de assistido acusado da suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra policial rodoviário federal e de lesão corporal contra terceiro.

No curso da ação penal, foi instaurado incidente de insanidade mental, tendo o laudo psiquiátrico concluído pela semi-imputabilidade do acusado, diante da constatação de redução de sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo dos fatos em razão de perturbação mental. A partir desse reconhecimento técnico, a atuação da DPU concentrou-se na defesa de medidas compatíveis com o quadro clínico do assistido, especialmente no que se refere à incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a necessidade de tratamento psiquiátrico contínuo.

Como resultado da atuação defensiva, a prisão preventiva foi substituída por tratamento ambulatorial psiquiátrico, com acompanhamento junto ao CAPS, além da posterior nomeação de curador no processo. A estratégia defensiva buscou assegurar não apenas a observância das garantias processuais penais, mas também a efetivação do direito à saúde mental e à proteção da dignidade da pessoa submetida ao sistema de justiça criminal.

O caso evidencia desafios relevantes relacionados ao tratamento das questões de saúde mental no âmbito do sistema de justiça criminal e do próprio Tribunal do Júri, especialmente quanto à adequação das respostas penais aplicadas a pessoas com transtornos psiquiátricos, à efetividade das medidas terapêuticas substitutivas ao encarceramento e à compreensão, pelos jurados, de elementos técnicos relacionados à imputabilidade penal e ao sofrimento psíquico.

Ao mesmo tempo, o acompanhamento do caso também permitiu identificar boas práticas institucionais relevantes, como a utilização de laudos técnicos, a atuação articulada voltada à garantia de tratamento especializado, a busca por alternativas terapêuticas ao encarceramento e a construção de estratégia defensiva sensível às condições subjetivas do assistido. Nesse sentido, a capacitação promovida ao longo de 2025 mostrou-se diretamente alinhada às demandas concretas enfrentadas pelos membros do JURIDPU, reforçando a importância da

formação continuada em temas interdisciplinares relacionados à Psicologia Forense e à saúde mental no contexto do Tribunal do Júri.

Ainda que o único caso acompanhado em 2025 demonstre que a temática da saúde mental ainda ocupa espaço de tratamento insuficientemente consolidado no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo diante da predominância de respostas penais tradicionalmente orientadas pela lógica do encarceramento, foram observados avanços relevantes na construção de estratégias defensivas mais técnicas e humanizadas. Não obstante, verificou-se, em situações concretas, dificuldade de efetiva incorporação das diretrizes normativas relacionadas à atenção psicossocial, à adequação terapêutica das medidas aplicáveis e à proteção de pessoas com transtornos mentais submetidas ao processo penal.

Ainda assim, a experiência acumulada pelo JURIDPU ao longo do período evidencia importante movimento institucional de aproximação interdisciplinar entre Direito, Psicologia e Saúde Mental, permitindo maior qualificação da atuação defensorial em plenário e fora dele. A realização de capacitações específicas, o aprofundamento do debate técnico e o acompanhamento de casos complexos tendem a contribuir, nos próximos ciclos, para o aperfeiçoamento gradual das práticas institucionais, com ampliação da capacidade de atuação em demandas que exigem abordagem mais sensível, individualizada e compatível com os parâmetros contemporâneos de cuidado em saúde mental no sistema de justiça criminal.

SEGUNDA PARTE

DPU E O TRIBUNAL DO JÚRI

1. Informações provenientes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o quantitativo de atuações da Justiça Federal no Tribunal do Júri durante o ano de 2025

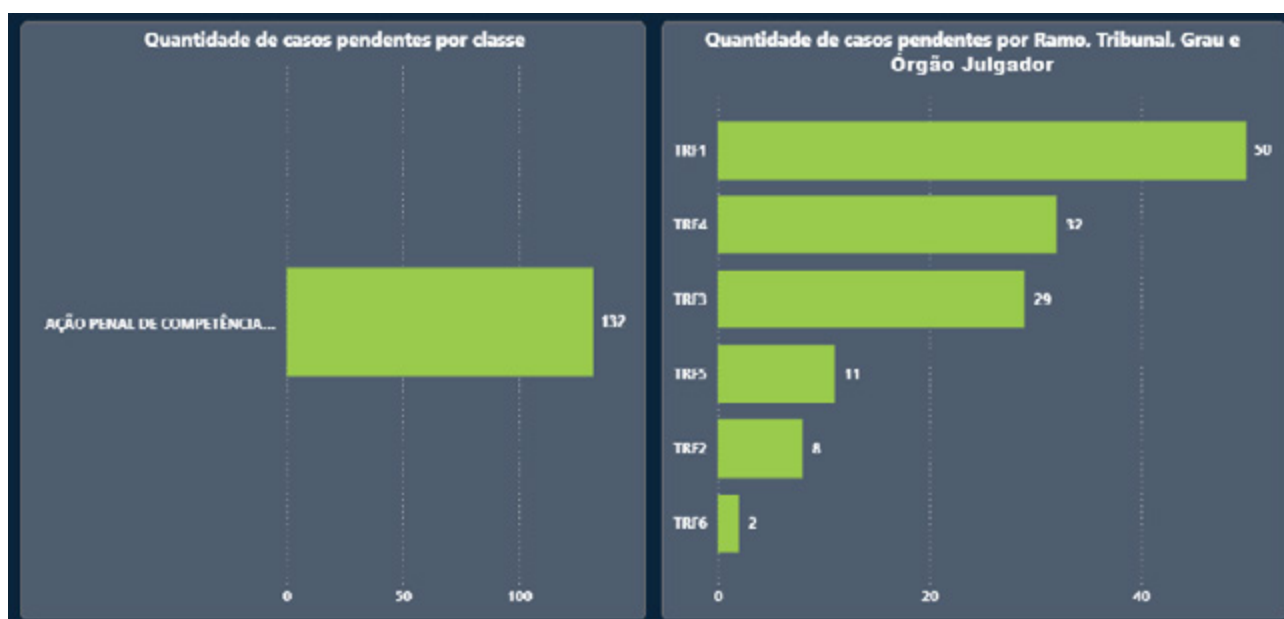
Inicialmente, cabe apresentar dados obtidos por meio de procedimento instaurado pela Secretaria de Atuação no Sistema Prisional (SASP), com o objetivo de levantar informações junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o quantitativo de atuações da Justiça Federal no Tribunal do Júri ao longo do ano de 2025.

A partir do banco de dados do CNJ, denominado “**Estatística do Poder Judiciário**”, foi possível, mediante aplicação do filtro **Classe 282 - Ação Penal de Competência do Júri**, extrair os seguintes dados:

Durante o ano de 2025, foram registradas **132 (cento e trinta e duas)** Ações Penais de Competência do Júri no âmbito da Justiça Federal. Veja-se:

Dados até 31/12/2025					
Pendentes em 31/12/2025		Julgados em 2025		Saídas em 2025	
132 Total	109 Líquidos	52		32 Baixados	
2.059 dias Tempo Médio do Pendente	1.592 dias Tempo Médio do Pendente Líquido	1.870 dias Tempo Médio do Primeiro Julgamento		1.523 dias Tempo Médio da Primeira Baixa	
Entradas em 2025		Índ. Atendimento à Demanda		Tx. de Congestionamento em 31/12/2025	
27 Novos		118,52%		80,49% Bruta	77,30% Líquida

Estando pendentes, por Tribunal Regional Federal:



Observa-se, a partir desses dados, que embora a competência para julgamento pelo Tribunal do Júri esteja majoritariamente concentrada na Justiça Estadual, há número significativo e de impacto coletivo sob jurisdição da Justiça Federal.

2. Processos de Assistência Jurídica (PAJ) da DPU envolvendo o Tribunal do Júri (Processo SEI 08038.003666/2026-41)

Sempre que uma pessoa em situação de vulnerabilidade social for ré de um processo sob o rito do Tribunal do Júri na justiça federal, ela pode buscar a representação da DPU para patrocinar a sua defesa, neste caso, será aberto um Processos de Assistência Jurídica (PAJ). Conforme dados da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI/DPU), centenas de Processos de Assistência Jurídica (PAJs) envolvendo o procedimento do júri foram abertos nos últimos anos. Veja-se:

Quantidade de processos em aberto (não arquivados) que versam sobre a pretensão: Crimes contra a pessoa >> CONTRA A VIDA;	Quantidade de PAJs abertos com essa pretensão no ano de 2025	Quantidade de PAJs abertos com essa pretensão, no ano de 2025 que estejam em aberto (não arquivados).
341	194	107

Verifica-se que hoje, a DPU atua em quase 350 casos envolvendo o procedimento do Tribunal do Júri. Apenas no ano de 2025, houve a abertura de 194 PAJs, dos quais 107 estão em aberto, o que significa a representação processual pela DPU. Os demais PAJs foram arquivados.

O arquivamento de PAJs ocorre quando há fundamento normativo para tal, no caso do procedimento do Tribunal do Júri, em geral, quando a competência para o caso é estadual, caso de atuação da Defensoria Pública do Estado, mas o/a assistido/a busca a Defensoria Pública da União. Neste caso, ele/ela é encaminhado à instituição competente.

3. A atuação no ano de 2025 do JURIDPU

A atuação mediante o grupo do JURIDPU ocorre mediante provocação interna de membra/o da DPU (defensor/a natural), ou externa. Trata-se de uma atuação qualificada, uma vez que o grupo passa por uma profunda capacitação para atuação no Tribunal do Júri, especialmente com relação a processos envolvendo indígenas.

No ano de 2025, foram abertos 27 editais para a realização de designações extraordinárias para atuação na defesa de réus e rés em processos de competência do Tribunal do Júri. Destaca-se que, em alguns casos, diante da colidência de defesas entre corréus, foram instaurados dois ou mais editais distintos para atuação, de modo a assegurar a independência das teses defensivas e garantir acompanhamento mais especializado, individualizado e focado às especificidades de cada assistido.

Da análise dos processos, verificou-se que 09 deles envolvem indígenas⁶. Além disso, em outro processo, foram suscitadas questões relacionadas à semi-imputabilidade. No total, aproximadamente 32 réus e rés foram assistidos pela Defensoria Pública da União no ano de 2025, por meio do projeto JURIDPU.

Assim, abaixo, apresentaremos uma síntese dos processos em que Defensoras/es Públicas/os Federais, designados pelo JURIDPU, atuaram na defesa de assistidos no Tribunal do Júri. Tal atuação tem se mostrado essencial para garantir a plenitude de defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente quando envolvendo povos indígenas.

- **Caso 1:**

Trata-se de caso originado de fatos ocorridos em rodovia no Rio de Janeiro, em que indivíduos **supostamente** teriam praticado roubos contra passageiros de transporte público coletivo. Segundo a acusação, durante a ação os envolvidos teriam sido surpreendidos por equipe da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que ocorreu troca de tiros. O MPF ofereceu denúncia imputando aos acusados, em tese, a prática de duas tentativas de homicídio qualificado contra agentes de segurança pública, além de roubos majorados praticados em concurso formal.

A sessão plenária foi realizada em 2025, ocasião em que o Conselho de Sentença reconheceu a ausência de materialidade das supostas tentativas de homicídio, resultando na absolvição quanto aos crimes dolosos contra a vida. Após o julgamento, a defesa requereu que os crimes conexos de roubo fossem apreciados pelo Tribunal do Júri, sustentando a competência constitucional do júri para julgamento dos delitos conexos. O pedido, contudo, foi indeferido pela magistrada, que determinou o julgamento pelo juízo singular.

A DPU interpôs recurso de apelação e Recurso Especial, sustentando nulidade por usurpação da competência do Tribunal do Júri, além da fragilidade probatória e da ausência de elementos seguros de autoria. O processo transitou em julgado.

6 Dentre os processos analisados, um deles envolve vítima indígena e outro não se insere na competência do Tribunal do Júri, embora tenha contado com atuação da Defensoria Pública da União em razão de envolver pessoas indígenas. Assim, tais casos não foram contabilizados para fins estatísticos do relatório do JURIDPU, tendo sido considerados, para os dados apresentados, apenas os 07 editais efetivamente relacionados à atuação em processos de competência do Tribunal do Júri.

- **Caso 2:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de **três indígenas do povo Enawene Nawe**, denunciados pela **suposta** prática de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, em contexto relacionado a disputa territorial e aos impactos decorrentes da cobrança de pedágio em rodovia incidente sobre território tradicional indígena.

A DPU apenas passou a atuar no processo no ano de 2025. No andamento processual, consta que um dos acusados foi preso em 2015, enquanto os demais possuíam mandados de prisão em aberto. Foi concedida ordem de habeas corpus em favor dos três indígenas após atuação conjunta da DPU, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

A defesa suscitou nulidade da citação realizada por aplicativo de mensagens, sem intérprete e sem tradução da denúncia para a língua indígena Enawene Nawe, requerendo citação pessoal acompanhada de intérprete e tradução integral da peça acusatória. Embora o juízo tenha reconhecido a necessidade de intérprete, entendeu desnecessária a tradução escrita da denúncia, entendimento posteriormente mantido pelas instâncias superiores, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Até o presente momento, o processo permanece em fase de instrução, não havendo decisão de primeira fase.

A atuação defensiva da DPU concentrou-se no direito à liberdade e na garantia dos direitos processuais específicos das pessoas indígenas, especialmente quanto à necessidade de intérprete, à compreensão integral da acusação e à mediação linguística adequada em todos os atos processuais. A defesa também requereu produção de laudo antropológico, apontado como essencial para compreensão do contexto sociocultural dos acusados e do conflito territorial subjacente aos fatos imputados. Além da defesa individual dos acusados, a DPU vem atuando na tutela dos direitos coletivos do povo Enawene Nawe diante dos impactos do conflito sobre a comunidade indígena.

Como principais dificuldades e destaques, o caso evidencia debates relevantes acerca da efetividade das garantias processuais asseguradas às pessoas indígenas no processo penal, especialmente quanto ao direito à compreensão integral da acusação, ao uso obrigatório de intérprete e ao reconhecimento das especificidades linguísticas e culturais dos acusados indígenas. Também se destaca a ausência, até o momento, de laudo antropológico e de discussões processuais relacionadas ao pluralismo jurídico, à consulta prévia à comunidade indígena e à possibilidade de aplicação de medidas compatíveis com a realidade sociocultural do povo Enawene Nawe.

- **Caso 3:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de assistido acusado da **suposta** prática de tentativa de homicídio qualificado contra policial rodoviário federal e de lesão corporal contra terceiro, caso marcado pela relevância das questões relacionadas à saúde mental no âmbito do processo penal.

No curso da ação, foi instaurado **incidente de insanidade mental**, sendo produzido laudo pericial que concluiu pela **semi-imputabilidade** do acusado, reconhecendo redução de sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo dos fatos em razão de perturbação mental. Diante disso, a atuação da DPU concentrou-se na garantia de tratamento psiquiátrico adequado

e na incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com o estado de saúde mental do assistido. A prisão preventiva foi substituída por tratamento ambulatorial psiquiátrico, constando acompanhamento junto ao CAPS, além da posterior nomeação de curador no processo.

O plenário do júri foi realizado em 2025. Na ocasião, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e materialidade dos delitos imputados, bem como as qualificadoras da tentativa de homicídio e a condição de semi-imputabilidade do réu. Em sentença proferida na mesma data, o acusado foi condenado à pena total de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pelo suposto crime de tentativa de homicídio qualificado, além de 2 meses de detenção por lesão corporal leve, em regime semiaberto. Apesar do reconhecimento da semi-imputabilidade e do histórico psiquiátrico documentado, não houve substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança terapêutica, conforme requerido pela defesa.

Como principais dificuldades e destaques, o caso evidencia os desafios relacionados ao tratamento da saúde mental no sistema de justiça criminal, especialmente quanto à adequação das respostas penais a pessoas com transtornos psiquiátricos e à efetividade das medidas terapêuticas em substituição ao encarceramento. Atualmente, o processo encontra-se em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

- **Caso 4:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de assistido denunciado por **suposto** homicídio qualificado, em caso relacionado a atropelamento ocorrido durante perseguição policial. A defesa sustentou fragilidade da prova técnica, ausência de demonstração conclusiva do nexo causal, possível contribuição da vítima para o resultado uma vez que realizava entrega de panfletos abordando veículos em movimento, além de questionamentos quanto à atuação policial durante a perseguição.

A atuação da DPU no âmbito do JURIDPU teve início na segunda fase do procedimento do júri, anteriormente à realização da sessão plenária. Nesse contexto, a defesa impetrou habeas corpus visando assegurar paridade de armas, esclarecimentos periciais acerca da cadeia de custódia, adiamento da sessão e desentranhamento de documentos considerados estranhos à acusação, pedido posteriormente julgado prejudicado após a realização do júri.

A sessão plenária ocorreu em 2025, resultando na condenação do assistido. A DPU interpôs recurso de apelação perante o TRF da 4ª Região, arguindo nulidades processuais, violação à plenitude de defesa, afronta ao direito ao silêncio, irregularidades na cadeia de custódia, nulidade na quesitação e decisão manifestamente contrária à prova dos autos, além de reiterar os pedidos de desclassificação e afastamento das qualificadoras.

O TRF4 deu parcial provimento ao recurso apenas para readequar a dosimetria da pena, mantendo a condenação, a prisão preventiva e determinando a execução provisória da pena, sob fundamento da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Atualmente, o processo encontra-se pendente de julgamento de recurso extraordinário interposto pela DPU.

- **Caso 5:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de dois acusados denunciados pela **suposta** prática de homicídio qualificado mediante promessa de pagamento, em razão de disparos de arma de fogo efetuados contra um adolescente.

Os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública da União na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, embora vinculados a processos e editais distintos. Houve pedido de desaforamento acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a realização do julgamento perante a Seção Judiciária de Manaus.

Foi realizada sessão plenária do Tribunal do Júri, ocasião em que ambos os acusados foram condenados nos termos da denúncia. A sentença condenatória foi proferida em abril de 2025. Considerando a confissão dos acusados e o longo período de prisão cautelar já cumprido, a atuação defensiva concentrou-se especialmente no pleito de progressão de regime e reconhecimento da detração penal.

Após a intimação da sentença, foram impetrados habeas corpus visando à fixação de regime prisional diverso, mediante aplicação da detração do período de custódia cautelar anteriormente suportado pelos assistidos. Atualmente, ambos se encontram em cumprimento de pena em regime semiaberto.

- **Caso 6:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face do réu pela **suposta** prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Segundo a denúncia, os fatos teriam ocorrido em Lisboa, tendo como vítima outro cidadão brasileiro. Recebida a denúncia, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação.

O processo encontra-se em fase inicial de instrução. Em razão de dificuldades relacionadas à intimação das testemunhas arroladas, algumas residentes em Portugal, a audiência de instrução e julgamento inicialmente designada para março foi redesignada para setembro, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e poderá ser realizado o interrogatório do acusado.

- **Caso 7:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de acusado **indígena** pela **suposta** prática dos crimes de homicídio e lesão corporal grave/gravíssima, em contexto de conflito territorial envolvendo terras tradicionais do povo Kawahiva, na zona rural de Colniza/MT. Segundo a denúncia, o acusado teria adentrado base de proteção ambiental da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ocasião em que supostamente ocorreram atentados contra servidores do órgão. O caso possui especial relevância por envolver direitos indígenas, disputa fundiária e a necessidade de observância das garantias processuais específicas asseguradas às pessoas indígenas no processo penal, temática prioritária para atuação da DPU e do JURIDPU.

Inicialmente, a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, mas, após recurso do Ministério Público Federal, houve recebimento parcial da acusação, resultando em decisão de pronúncia. A

DPU apresentou resposta à acusação sustentando ausência de indícios mínimos quanto às supostas tentativas de homicídio e requerendo absolvição sumária do acusado.

Desde o início da atuação defensiva, a DPU levantou questões relacionadas às garantias processuais específicas das pessoas indígenas, requerendo registro formal da condição indígena do acusado e testemunhas, designação de intérprete, realização de laudo antropológico, observância da Resolução nº 287/2019 do CNJ e consideração dos mecanismos próprios de resolução de conflitos da comunidade indígena. A defesa também destacou tentativa de utilização de elementos culturais indígenas, como pinturas corporais e manifestações tradicionais, como supostos indícios de intenção homicida, apontando risco de criminalização de expressões culturais próprias da comunidade.

No curso do processo, foram deferidos pedidos relacionados ao registro da condição indígena, garantia de intérprete, apoio da FUNAI para participação das testemunhas e realização de perícia antropológica. As audiências foram sucessivamente redesignadas em razão de dificuldades de intimação de testemunhas e da necessidade de assegurar adequada participação da defesa especializada. Até o momento, houve realização de audiência de instrução.

Como principais dificuldades e destaques, o caso evidencia a importância da efetivação das garantias processuais asseguradas às pessoas indígenas, especialmente quanto à consideração do contexto sociocultural e territorial subjacente aos fatos imputados, à produção de laudo antropológico e à necessidade de evitar criminalização de manifestações culturais indígenas. Atualmente, o processo aguarda designação de continuação da audiência de instrução.

- **Caso 8:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de **réus indígenas** denunciados pela **suposta** prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, em contexto de conflito relacionado à ocupação de terra indígena. Conforme narrado na denúncia, o cacique da comunidade teria advertido os envolvidos acerca da impossibilidade de realização de construções em território tradicional indígena, ocasião em que teria ocorrido o desentendimento que culminou na agressão narrada nos autos.

Em razão da colidência de teses defensivas entre os acusados, houve instauração de procedimentos apartados para garantir atuação independente da DPU na defesa exclusiva de um dos réus, permanecendo os demais corréus também assistidos pela Defensoria Pública da União em procedimentos distintos.

No início da tramitação processual, o juízo de primeiro grau declinou da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, entendendo que os fatos decorreriam de conflito de natureza familiar, e não de disputa envolvendo direitos indígenas. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito visando à reforma da decisão, enquanto a Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões ao recurso e resposta à acusação.

Durante a audiência de instrução, todos os acusados se autodeclararam indígenas. Diante disso, a magistrada suspendeu a audiência para viabilizar a produção de prova antropológica considerada relevante para adequada compreensão da identidade étnica dos réus e do contexto sociocultural subja-

cente ao conflito. Posteriormente, a defesa dos requereu a realização de nova perícia antropológica, diante da ausência de reconhecimento conclusivo de sua condição indígena em parecer antropológico produzido pelo núcleo técnico do Ministério Público Federal. O parecer registrou impossibilidade de localização e entrevista dos acusados durante o trabalho de campo, apontando insuficiência de elementos para avaliação conclusiva acerca de seu pertencimento étnico. A defesa sustentou a necessidade de aprofundamento da análise antropológica, destacando a autodeclaração dos réus em juízo, referências à sua ancestralidade indígena e eventual reconhecimento comunitário.

A audiência de instrução foi realizada em 2025, ocasião em que foram colhidos depoimentos relevantes à reconstrução da dinâmica dos fatos. Na sequência, o Ministério Público Federal e as defesas apresentaram alegações finais. Posteriormente, os réus foram pronunciados para submissão ao Tribunal do Júri. Contra a decisão de pronúncia, a DPU interpôs recurso em sentido estrito, o qual permanece pendente de julgamento até o presente momento.

- **Caso 9:**

Trata-se de ação penal ajuizada em face do acusado, pela **suposta** prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante emboscada, em **desfavor de pessoa indígena**, com agravamento decorrente da condição de vítima indígena.

Segundo a narrativa acusatória, os fatos teriam ocorrido em contexto de conflitos relacionados a suposta extração ilegal de madeira atribuída ao assistido. Consta da denúncia que, durante o episódio, indígenas armados teriam efetuado disparos contra o assistido e um colega, circunstância que culminou no evento objeto da persecução penal.

No curso do processo, a DPU apresentou resposta à acusação. Posteriormente, o acusado foi pronunciado em 2025, tendo a defesa interposto Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia.

Destaca-se que, em audiência realizada, destinada ao oferecimento de transação penal relativa à imputação ambiental conexa, a DPU, suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em favor do réu, pois à época dos fatos, ele era menor de 21 anos, pleito acolhido pelo Ministério Público e pelos assistentes de acusação. Em seguida, foi declarada extinta a punibilidade quanto à imputação ambiental prevista no art. 29 da Lei nº 9.605/98.

No que se refere à segunda fase do Tribunal do Júri, o feito encontra-se atualmente em fase de conclusão de perícia antropológica, diligência determinada para apuração de elementos relacionados à identidade étnica e sociocultural dos envolvidos. Até o presente momento, não houve designação de data para realização da sessão plenária do Júri.

- **Caso 10:**

Trata-se de ação penal instaurada em razão de fatos ocorridos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal. Segundo a denúncia, os réus **supostamente** teriam efetuado disparos de arma de fogo contra agentes federais, ocasião em que um Delegado

da Polícia Federal foi atingido. Os acusados foram denunciados pela **suposta** prática de quatro tentativas de homicídio qualificado, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas com causa de aumento, associação para o tráfico com causa de aumento e uso indevido de telecomunicação.

Na sessão plenária, os réus foram condenados com reconhecimento de causa de diminuição de pena. Após o julgamento, a DPU apresentou razões de apelação requerendo, preliminarmente, a realização de novo julgamento, em razão de nulidades e de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos e subsidiariamente, requereu-se a revisão da dosimetria da pena.

Como destaque processual, registra-se que, no início da ação penal, um dos réus era assistido por advogado particular, passando posteriormente a requerer assistência da DPU. Em razão da colidência de defesas, houve necessidade de atuação autônoma da Defensoria Pública, inclusive com instauração de editais distintos para os acusados.

Atualmente, o processo encontra-se em fase recursal, aguardando julgamento da apelação interposta pela defesa.

- **Caso 11**

Trata-se de ação penal instaurada para apuração de **suposto** crime de homicídio, atribuído a **pessoa indígena do povo Yanomami**, em contexto de conflito interno entre comunidades indígenas. O feito teve início na Justiça Estadual, ocasião em que foi apresentada defesa prévia pela Defensoria Pública Estadual, com arrolamento de testemunhas, tendo sido realizada audiência de instrução sem a oitiva da ré. Posteriormente, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sob o fundamento de que os fatos decorreriam de conflito entre comunidades indígenas, reconhecendo-se a competência federal.

Ao assumir a defesa ainda na primeira fase, a DPU identificou dificuldades relevantes para localização e comunicação com a assistida, bem como possível nulidade relacionada à sua intimação para audiência realizada na esfera estadual, diante das barreiras logísticas e de comunicação em território indígena. Foram adotadas medidas voltadas à localização da assistida e à viabilização de sua participação no processo, com expedição de ofícios ao DSEI-Yanomami e à FUNAI, buscando apoio institucional para contato com a ré e eventual deslocamento para audiência.

O processo aguarda a designação de audiência de instrução na Justiça Federal, bem como a juntada de mídias de audiências realizadas na Justiça Estadual, não havendo, até o momento, decisão de primeira fase nem realização de plenário do Tribunal do Júri.

O caso evidencia dificuldades estruturais relacionadas à atuação em favor de pessoas indígenas, especialmente quanto à localização da assistida, garantia de participação efetiva no processo e articulação institucional com órgãos indigenistas.

- **Caso 12**

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual o assistido foi pronunciado para julgamento em plenário pela **suposta** prática de múltiplos delitos, incluindo homicídio qualificado tentado e consumado, além de crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

A atuação da DPU teve início após a renúncia dos patronos anteriormente constituídos, já em momento processual sensível, com a intimação da sentença de pronúncia e a fluência de prazo exíguo para interposição de recurso.

Apesar desse cenário, a DPU adotou medidas urgentes para resguardar os interesses do assistido, com a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, mesmo antes da definição do membro titular para condução do caso no âmbito do Grupo de Atuação Especial em Tribunal do Júri.

No âmbito processual, o recurso em sentido estrito interposto pela DPU foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido posteriormente improvido. A partir de então, a atuação passou a envolver acompanhamento em instâncias superiores, com interposição de recurso especial por unidade da DPU com atribuição para atuação perante tribunais superiores.

- **Caso 13**

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do assistido, imputando-lhe a **suposta** prática de homicídio qualificado, por fato ocorrido no Uruguai.

A persecução penal no Brasil decorre de pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelas autoridades uruguaias, para que o Estado brasileiro assumisse o processamento do feito, tendo sido fixada a competência da Justiça Federal com base nas regras de extraterritorialidade e nos critérios previstos no Código de Processo Penal.

A atuação da Defensoria Pública da União teve início após a renúncia do advogado constituído, em momento processual sensível, já com audiência de instrução e interrogatório designada para data próxima. Diante da urgência, foram adotadas providências imediatas para viabilizar a atuação institucional, incluindo a instauração de processo administrativo interno e o acionamento do JURIDPU, com solicitação de designação de membro para atuação no caso.

A audiência de instrução foi regularmente realizada, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, tendo a defesa estruturado sua atuação a partir da tese de negativa de autoria com base em elementos técnicos e circunstanciais. No curso da instrução, a defesa apresentou manifestações técnicas e acompanhou os atos processuais, inclusive com elaboração de alegações finais.

Destaca-se que a atuação defensiva desenvolvida pela DPU resultou em desfecho favorável ao assistido, tendo sido proferida sentença de impronúncia, afastando a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.

- **Caso 14**

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida em face de acusados, pela **suposta** prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado contra policiais rodoviários federais.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, os réus foram pronunciados, e em sessão plenária posteriormente realizada, houve condenação de um dos acusados pelo homicídio consumado, ao passo que outro corréu foi absolvido. Contudo, o MPF interpôs recurso de apelação, sustentando nulidade do julgamento em razão de contradição nas respostas aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença. O recurso foi acolhido, sendo reconhecida a nulidade da sessão plenária e determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No exercício da defesa técnica, foram apresentados requerimentos arguindo nulidade absoluta do processo, sob o fundamento de que a confissão de um dos réus teria sido obtida mediante tortura, bem como em razão de supostas irregularidades verificadas na produção probatória.

Realizada nova sessão do Tribunal do Júri em novembro de 2025, sobreveio condenação nos termos da denúncia. Foram opostos embargos de declaração com o objetivo de corrigir aspectos da dosimetria da pena fixada na sentença.

- **Caso 15**

Trata-se de processo criminal em trâmite perante a Justiça Federal, no qual o Ministério Público Federal imputou aos acusados, a **suposta** prática de diversos delitos, incluindo organização criminosa armada, tráfico transnacional de armas de fogo e homicídio qualificado, este último de competência do Tribunal do Júri.

Segundo a peça acusatória, os fatos teriam envolvido atuação estruturada e hierarquizada de grupo criminoso, com divisão de tarefas e utilização de armamento, inclusive com suposta atuação transnacional entre o Brasil e a Guiana Francesa. No contexto narrado, os acusados teriam sido os **supostos** responsáveis pela morte de duas vítimas.

A DPU foi inicialmente nomeada para atuar na defesa técnica dos acusados, diante da ausência de constituição de advogado particular. No curso da atuação, foram apresentadas respostas à acusação e demais manifestações processuais pertinentes, bem como acompanhada a fase de instrução, que incluiu a realização de audiências, realizadas por videoconferência, considerando que os réus se encontravam custodiados.

Durante a instrução, a DPU também apresentou alegações finais, destacando fragilidades relevantes no conjunto probatório. Ao final da fase instrutória, sobreveio decisão impronunciando os acusados, por ausência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Em consequência, o feito deixou de ser submetido ao Tribunal do Júri, prosseguindo apenas em relação aos demais crimes imputados, sob o rito comum.

Paralelamente, foi impetrado habeas corpus em favor dos réus, visando à revisão da prisão preventiva, tendo a liminar sido indeferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- **Caso 16**

Trata-se de ação penal encaminhada pela Vara Federal de Passo Fundo/RS solicitando a atuação da DPU, diante da ausência de defesa constituída pelos acusados, **indígenas**, denunciados pela **suposta** prática do crime de homicídio.

Desde o início da atuação, a DPU promoveu a regularização da representação processual, o acesso aos autos e a adoção de medidas voltadas à garantia da ampla defesa, incluindo apresentação de resposta à acusação e organização da estratégia defensiva. No curso da instrução, foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, os quais, por orientação defensiva, exerceram o direito ao silêncio.

A atuação defensiva também envolveu interlocução direta com os assistidos, por meio de atendimentos presenciais e remotos, evidenciando dificuldades logísticas relacionadas ao deslocamento e à comunicação, especialmente em razão da necessidade de realização de atos por videoconferência e limitações de transporte entre municípios e terras indígenas.

No âmbito cautelar, a DPU impetrou habeas corpus perante o TRF, buscando a revisão da prisão preventiva dos assistidos. Até o momento, não houve decisão de primeira fase nem realização de plenário do Tribunal do Júri, aguardando o processo julgamento da primeira fase.

- **Caso 17**

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de 7 acusados, presos em flagrante pela **suposta** prática dos delitos de tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, além de associação criminosa. A DPU, atuou na representação de 3 deles, sendo cada atuação em editais distintos, em razão da colidência de defesas.

A denúncia foi recebida, dando início à instrução criminal. Encerrada a primeira fase do procedimento, sobreveio decisão de pronúncia dos assistidos, determinando a submissão dos acusados a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Com relação a um dos réus, cumpre destacar que a DPU atuou desde o início do feito por meio de defensor designado pela SASP. À época, no ano de 2022, a atuação ocorreu no âmbito do Grupo de Atuação Institucional Extraordinária e Coordenada (GAIEC). Posteriormente, o acusado constituiu defesa particular, ocasionando a destituição da atuação da Defensoria no caso.

Porém, após a renúncia do mandato pelo advogado constituído, foi publicado edital do Projeto JURIDPU para designação de novo defensor. Não obstante a atuação do defensor designado em alguns atos processuais, sobreveio nova constituição de advogado particular, razão pela qual não houve atuação em sessão plenária, por essa razão, os dados referentes a esse assistido não serão computados para fins de levantamento.

No tocante ao segundo réu assistido pela DPU, em plenário realizado em 2026, o acusado foi condenado, com reconhecimento de causa de diminuição de pena. Contra a condenação, a DPU interpôs recurso de apelação, atualmente pendente de julgamento.

Quanto à terceira acusada, submetida a julgamento em outra sessão plenária realizada no mesmo ano, houve absolvição própria pelos jurados.

- **Caso 18⁷**

Trata-se de ação penal que não se insere na competência do Tribunal do Júri, mas que passou a contar com atuação do JURIDPU, ante a relevância, por envolver dezena de pessoas indígenas, tendo sido aberto edital para atuação.

Segundo a denúncia, dez indígenas, sendo nove da etnia Txucarramãe (Kayapó), teriam **supostamente** praticado os crimes de sequestro, cárcere privado e lesão corporal contra membro da FUNAI. Consta que a vítima teria sido abordada na sede da fundação em Colíder/MT por grupo composto por aproximadamente cinquenta indígenas, havendo relatos de supostas ameaças e agressões físicas.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, encontrando-se o processo ainda em fase inicial da persecução penal, sem realização de audiência de instrução até o momento. A atuação da DPU decorre da necessidade de garantia de defesa técnica especializada aos acusados indígenas, diante das especificidades culturais e institucionais envolvidas no caso.

- **Caso 19**

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida em face dos acusados, pela **suposta** prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico transnacional, homicídio de agente federal no exercício da função, tentativa de homicídio de agente federal e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Segundo consta na denúncia, os fatos teriam ocorrido no contexto de troca de tiros envolvendo os acusados e agentes da Polícia Federal, resultando na morte de um policial federal e em ferimentos sofridos por outro agente.

O assistido, de nacionalidade peruana e sem vínculos no Brasil, passou a ser acompanhado pela Defensoria Pública da União após decretação de prisão preventiva. No curso da instrução criminal, foi apresentada resposta à acusação, tendo sido posteriormente realizada audiência de instrução para oitiva das partes e produção de provas.

Atualmente, o processo encontra-se na fase de alegações finais, aguardando a prolação da decisão de primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

- **Caso 20**

Trata-se de ação penal instaurada em razão de fatos ocorridos em Lisboa, em 2019, envolvendo a **suposta** prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado, em detrimento de cidadão francês.

No curso do procedimento do Tribunal do Júri, a DPU foi inicialmente intimada para comparecimento à sessão plenária, especialmente para participação no procedimento de sorteio de jurados. Na ocasião, a DPU manifestou-se acerca da impossibilidade de atuação como “defesa de reserva”,

7 Embora haja atuação da Defensoria Pública da União no presente caso em razão do envolvimento de pessoas indígenas, o processo não se refere à feito de competência do Tribunal do Júri, motivo pelo qual não foi contabilizado nos dados estatísticos do relatório do JURIDPU.

considerando que o acusado possuía advogado constituído e detinha o direito de constituir novo patrono de sua confiança em caso de ausência da defesa particular.

Posteriormente, diante do não comparecimento do advogado constituído à sessão plenária, a DPU foi intimada para assumir a defesa técnica do acusado em plenário, por essa razão, houve designação extraordinária do grupo JURIDPU.

Realizada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, o réu foi absolvido de todas as imputações constantes da denúncia.

Após o julgamento, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a decisão absolutória e a DPU apresentou contrarrazões recursais. O recurso aguarda julgamento.

- **Caso 21**

Trata-se de ação penal instaurada em razão da **suposta** prática do crime de homicídio qualificado atribuído a três acusados, em contexto relacionado à morte da servidora pública federal.

O presente feito decorre do desmembramento dos autos originários, nos quais figuravam como denunciados os três réus. Dois deles foram regularmente citados e posteriormente julgados e condenados. Em relação ao réu deste edital, o processo foi desmembrado e suspenso, em razão de não ter sido localizado para citação pessoal.

A denúncia foi recebida e diante da não localização do acusado, realizou-se citação por edital, seguida de decretação de prisão preventiva e desmembramento do processo em relação ao assistido. Em 2018, o feito foi suspenso, com expedição de novo mandado de prisão. O acusado foi preso em 2022, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos, ocasião em que o processo retomou seu curso regular.

Após apresentação de resposta à acusação, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, a DPU requereu a impronúncia do acusado. Contudo, sobreveio decisão de pronúncia, determinando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em sessão plenária realizada em 2023, o assistido foi absolvido pelos jurados. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, sustentando que a decisão absolutória teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. A DPU apresentou contrarrazões recursais, porém, o recurso ministerial foi provido, sendo anulada a decisão absolutória e determinado novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Posteriormente, foi redesignada nova sessão plenária para os dias 14 e 15 de abril de 2026. Contudo, até o momento, o julgamento não foi realizado em razão de discussões processuais relacionadas à composição do corpo de jurados. Atualmente, o processo aguarda nova designação de sessão plenária.

- **Caso 22**

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de **dois réus indígenas**, acusados da **suposta** prática de crimes ocorridos em contexto de conflito fundiário envolvendo território tradicional

indígena na Bahia. Os fatos imputados estão relacionados a episódios de violência ocorridos no cenário de retomadas territoriais e disputas possessórias envolvendo comunidades indígenas da região.

A atuação da Defensoria Pública da União teve início em 2024, já na fase de instrução processual perante a Justiça Federal, após intimação para acompanhamento das audiências designadas. Desde o início da atuação, verificou-se a complexidade do caso, marcada pela existência de forte componente territorial, comunitário e intercultural, bem como pela necessidade de interlocução constante com órgãos indigenistas e lideranças locais.

No curso da instrução, a DPU promoveu reuniões presenciais com os assistidos, inclusive com apoio da FUNAI, ocasião em que foram prestadas orientações jurídicas e colhidas informações relevantes acerca do contexto do conflito fundiário e das circunstâncias dos fatos narrados na denúncia. Também foram realizadas diligências defensivas presenciais no local dos fatos, com coleta de registros fotográficos, vídeos, coordenadas geográficas e informações sobre distâncias entre aldeias, fazendas e locais mencionados pelas testemunhas, elementos posteriormente utilizados na estratégia defensiva.

Foram realizadas audiências de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Durante os atos processuais, a defesa destacou contradições relevantes nos depoimentos colhidos, fragilidades em reconhecimentos pessoais realizados no curso da investigação e a ausência de elementos diretos que vinculassem os acusados à prática delitiva. Os assistidos exerceram parcialmente o direito ao silêncio, respondendo apenas às perguntas formuladas pela defesa técnica.

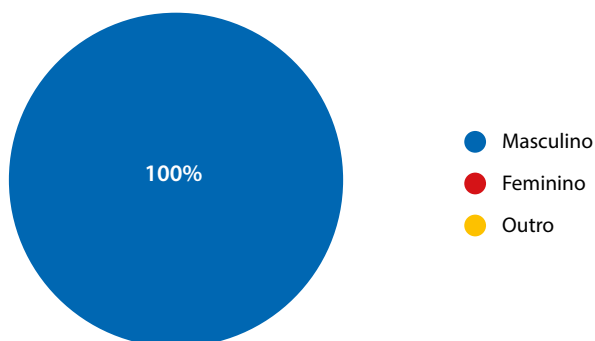
A atuação defensiva também envolveu questões processuais de elevada relevância constitucional e processual, especialmente no que se refere ao art. 191 do Código de Processo Penal. Atualmente, o processo encontra-se em fase de alegações finais, já apresentadas pela defesa, aguardando ulterior deliberação judicial.

4. Dados e informações sobre a atuação do JURIDPU em 2025

Por meio da coleta de dados a partir da análise processual e da análise do novo formato de formulário preenchido pelos Defensores Públicos Federais do JURIDPU e análise das informações processuais, destacamos algumas informações.

Seção 1 – Dados relacionados aos Defensores

Gráfico 1 - Gênero dos Defensores que atuaram nas designações do JURIDPU em 2025:



Em relação ao perfil dos integrantes do JURIDPU, permanece cenário de **significativa sub-representação feminina na atuação perante o Tribunal do Júri**.

Os dados reforçam tendência já identificada em ciclos anteriores, em contraste com a composição geral da carreira da DPU, atualmente formada por aproximadamente 43% de mulheres e 57% de homens, conforme o levantamento “Recorte de Gênero: DPU em Números – 2024”.

Ainda que tenham sido aprovadas normativas voltadas à promoção da paridade de gênero nas designações extraordinárias, destaca-se a Portaria GABDPGF DPGU nº 1301, de 23 de setembro de 2025, os dados indicam a necessidade de fortalecimento de medidas institucionais voltadas à ampliação da participação feminina no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente por meio da identificação e superação das barreiras que ainda impactam a atuação de defensoras nesse espaço.

Seção 2 - Dados sobre a atuação

Gráfico 3 - Fase processual em que se iniciou a atuação:

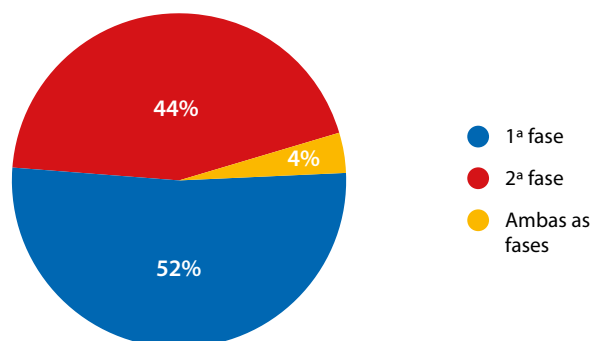


Gráfico 4 - 1ª Fase:

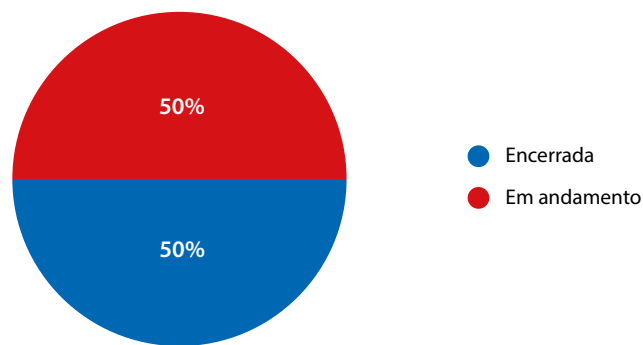


Gráfico 5 - Resultado da primeira fase, quando encerrada:

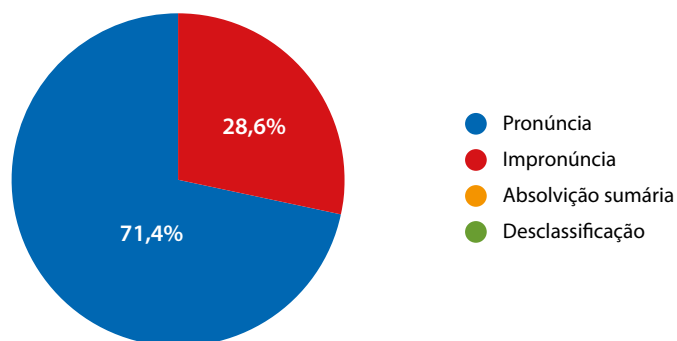
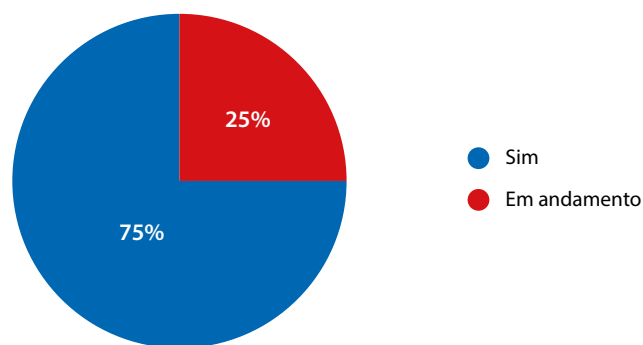
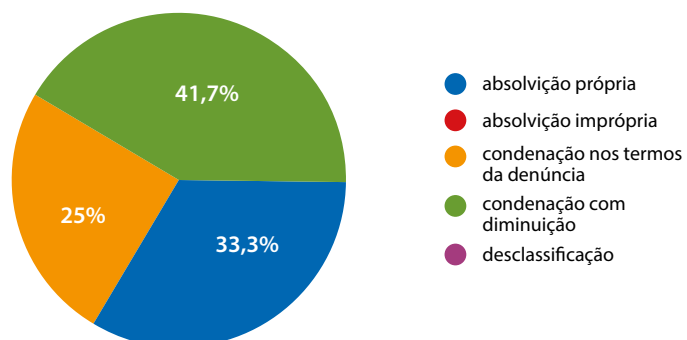


Gráfico 6 - 2ª Fase (Plenário):



O indicador “Sim” corresponde aos processos que tiveram julgamento pelo Plenário do Júri.

Gráfico 7 - Resultado da segunda fase, quando encerrada:



Os resultados dos julgamentos realizados em plenário demonstram que, em 41,7% dos casos, houve condenação com redução da imputação originalmente formulada, enquanto 33,3% resultaram em absolvição própria e 25% culminaram em condenação nos termos da denúncia. Nesse contexto, o elevado percentual de decisões favoráveis ou parcialmente favoráveis à defesa (75% dos casos analisados) evidencia a relevância da atuação especializada do JURIDPU na construção de teses defensivas, na produção e valorização de provas e na apresentação de elementos aptos a influenciar a formação da convicção do Conselho de Sentença.

Os resultados também ressaltam a importância do acompanhamento qualificado dos processos submetidos ao Tribunal do Júri, especialmente aqueles que envolvem grupos em situação de vulnerabilidade agravada ou demandas complexas de direitos humanos. Nesse sentido, a atuação do JURIDPU contribui para o fortalecimento das garantias constitucionais ao longo da persecução penal e no momento do julgamento em plenário.

Seção 3 - Dados Gerais dos Assistidos

Gráfico 8 - Faixa etária do réu ou da ré na data do crime:

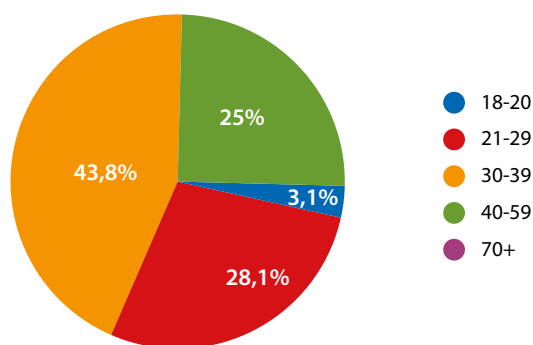
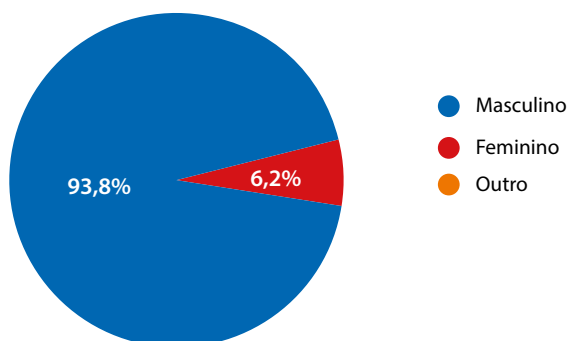
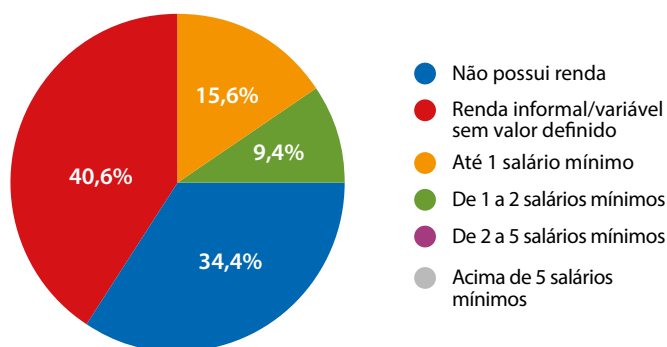


Gráfico 9 - Gênero do réu ou da ré:



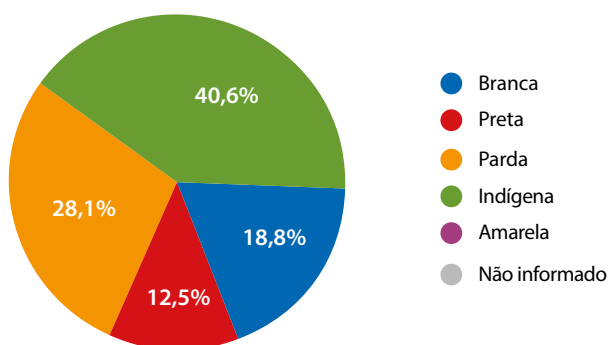
Em relação ao perfil de assistidos/as, verifica-se que na grande maioria dos casos, os acusados no processo são homens, não-brancos, em situação de extrema vulnerabilidade social. O que conduz à reflexão acerca da seletividade penal.

Gráfico 10 – Renda do réu ou da ré:



Em regra, a atuação da DPU ocorre em prol de pessoas hipossuficientes, contudo, considerando à garantia constitucional e legal de que ninguém pode ficar sem defesa (art. 261 do CPP), a Defensoria tem obrigação de atuar quando não há advogado constituído, independentemente da renda da pessoa assistida.

Gráfico 11 – Cor/raça/etnia do réu ou da ré:



Verifica-se que 40% dos assistidos do JURIDPU são indígenas, demonstrando a importância da existência e constante qualificação do grupo especial. Ademais, nos processos que envolvam pessoa indígena, em regra, o fato imputado decorre de conflitos territoriais e/ou da criminalização de indígenas.

Seção 4 - Dados sobre processos que envolvem a defesa de pessoas indígenas

Gráfico 12 - Identificação étnico-linguística desde o primeiro ato processual:

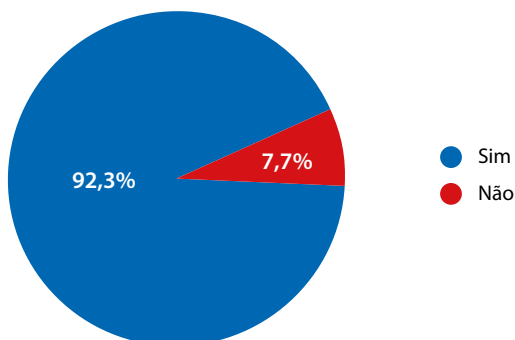


Gráfico 13 - Presença de intérprete indígena nos atos processuais:

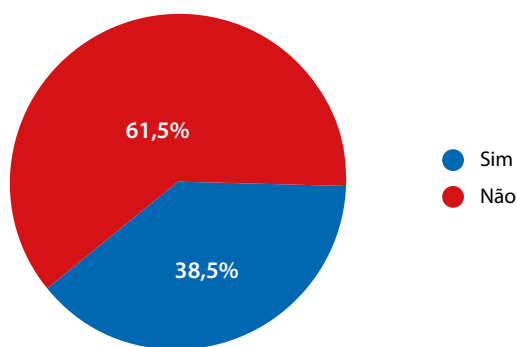


Gráfico 14 - Elaboração de laudo antropológico:

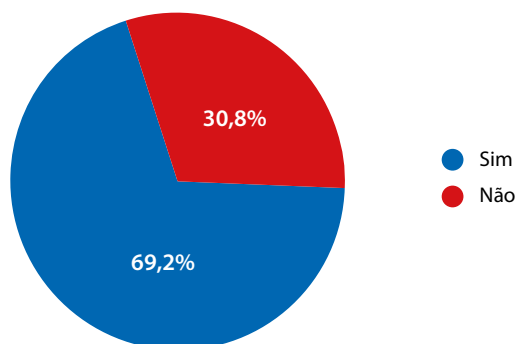
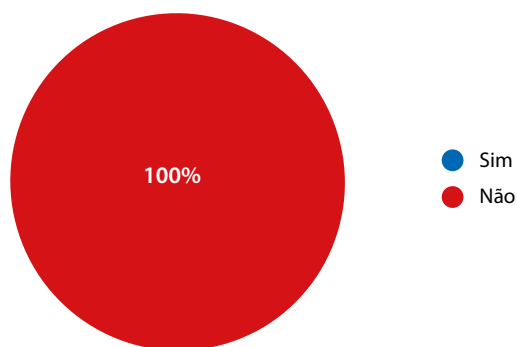


Gráfico 15 – Consulta livre, prévia e informada à comunidade indígena:



Destaca-se que, embora alguns defensores tenham relatado a realização de entrevistas com testemunhas indígenas, visitas às comunidades para observação de práticas culturais e coleta de informações, bem como articulação com outros órgãos e instituições, tais providências não se confundem com a **consulta livre, prévia e informada à comunidade indígena**, nos termos da Resolução CNJ nº 287/2019, não sendo observada pelo Poder Judiciário.

Gráfico 16 - Consideração de normas e práticas da comunidade indígena (pluralismo jurídico):

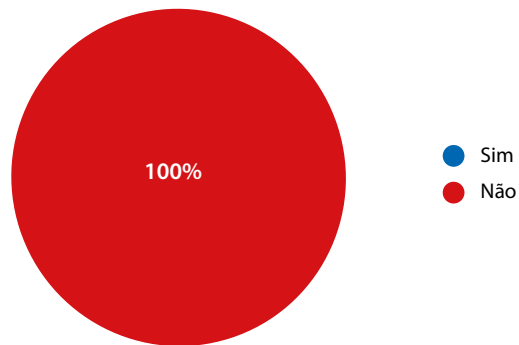


Gráfico 17 - Existência de sanção comunitária previamente aplicada (evitar *bis in idem*):

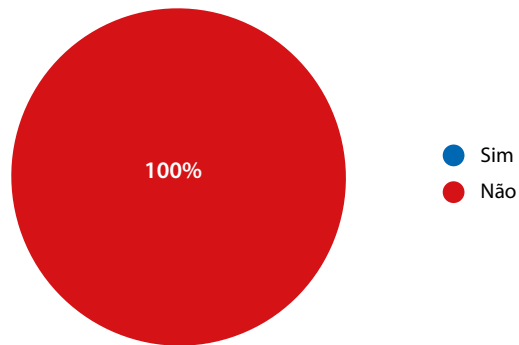


Gráfico 18 - Análise da ilicitude do fato considerando o contexto cultural indígena:

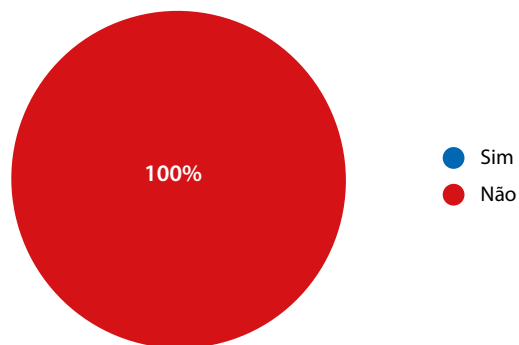
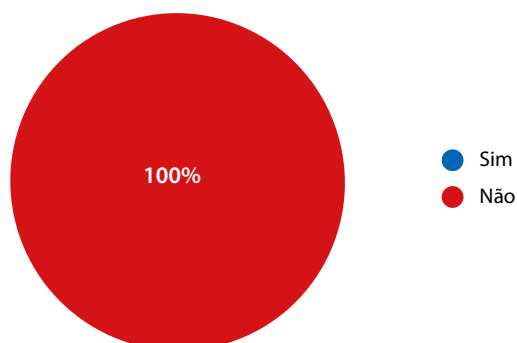


Gráfico 19 - Aplicação de medidas cautelares não encarceradoras em razão da condição de pessoa indígena:



Observe-se que, embora tenham sido identificados casos em que a prisão preventiva foi revogada ou em que a pessoa acusada respondeu ao processo em liberdade, **tais circunstâncias não foram consideradas, para fins deste levantamento, como aplicação de medidas cautelares não encarceradoras em razão da condição de pessoa indígena. Nos termos da Resolução CNJ nº 287/2019**, o quesito refere-se à adoção de medidas fundamentadas especificamente na condição indígena da pessoa acusada, o que não foi verificado nos casos analisados, em que pese as alegações da defesa.

Gráfico 20 - Análise da possibilidade de cumprimento de medida ou pena na comunidade/aldeia:

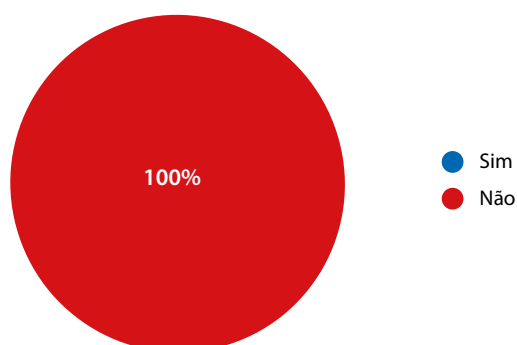
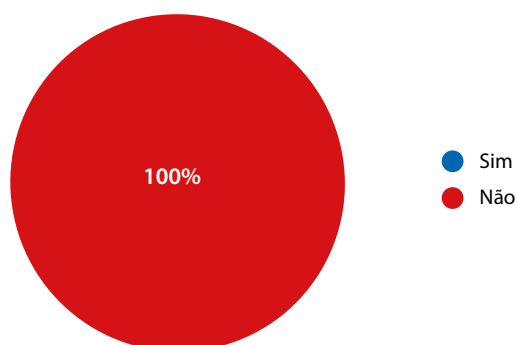


Gráfico 21 - Pedido ou aplicação de regime especial ou semi-liberdade compatível com a condição indígena:



O percentual de 100% de respostas negativas nos gráficos 20 e 21, relativos à análise da possibilidade de cumprimento de medida ou pena na comunidade/aldeia e ao pedido ou à aplicação de regime especial ou de semiliberdade compatível com a condição indígena decorre da **inexistência, no período analisado, de processos envolvendo pessoas indígenas submetidos à sessão plenária do Tribunal do Júri**. Assim, não houve situações concretas que demandassem a apreciação dessas medidas.

Seção 5: Da coleta de dados acerca da análise do processo com questões de saúde mental durante o ano de 2025:

No período analisado, foi identificado **apenas um processo submetido à sessão plenária do Tribunal do Júri envolvendo pessoa com indícios de transtorno mental/ deficiência psicossocial**. Em razão da existência de um único caso, optou-se por não apresentar os resultados em formato gráfico, privilegiando-se a descrição qualitativa dos dados coletados.

O processo refere-se à acusação da suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra policial rodoviário federal e de lesão corporal contra terceiro. Ao longo da tramitação, foram identificados indícios de transtorno mental e sofrimento psíquico, posteriormente confirmados por laudo pericial produzido em incidente de insanidade mental, que reconheceu a semi-imputabilidade do acusado em razão de perturbação mental.

A análise dos autos, à luz das diretrizes previstas na Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou que **não houve registro de atendimento por equipe multidisciplinar qualificada antes da audiência de custódia, tampouco encaminhamento para atendimento voluntário na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**. Também não foi identificado o acompanhamento da pessoa por apoiador nos atos judiciais. Consta, ainda, que o acusado se encontrava em situação de crise em saúde mental quando apresentado em audiência de custódia, sem que fossem adotadas, naquele momento, as medidas específicas previstas na resolução.

Por outro lado, verificou-se que a condição de saúde mental foi considerada durante alguns atos da instrução processual. Houve análise da adequação das medidas cautelares em relação ao quadro clínico apresentado, requisição de documentos e informações complementares, produção de laudo técnico especializado e registro de tratamento em saúde mental. Em decorrência dessas

circunstâncias, a prisão preventiva inicialmente decretada foi substituída por tratamento ambulatorial psiquiátrico, com acompanhamento junto ao CAPS, sendo reconhecida judicialmente a incompatibilidade da manutenção da custódia cautelar com a condição de saúde do assistido.

O caso foi submetido ao Tribunal do Júri em 2025, ocasião em que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e a condição de semi-imputabilidade do réu. **Apesar do histórico psiquiátrico documentado e do pedido defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança terapêutica, não houve aplicação de medida de segurança, tendo sido imposta pena privativa de liberdade em regime semiaberto.**

O caso evidencia desafios relevantes para a efetiva implementação das diretrizes da Resolução nº 487/2023 do CNJ, especialmente no que se refere à adoção de medidas de cuidado em saúde mental desde os primeiros atos processuais e à construção de respostas penais compatíveis com as necessidades terapêuticas de pessoas com transtornos mentais ou deficiência psicossocial.

CONCLUSÃO

No presente relatório final, buscou-se abordar as especificidades da atuação no Tribunal do Júri, com especial atenção aos casos envolvendo pessoas indígenas e, mais recentemente, às demandas relacionadas à saúde mental no âmbito do processo penal. Nesse contexto, a Defensoria Pública da União (DPU), em iniciativa inovadora, promoveu a capacitação de grupo defensorial para atuação qualificada no Tribunal do Júri, voltada à proteção dos direitos dos povos indígenas e à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de transtornos mentais ou deficiência psicossocial.

A atuação especializada desenvolve-se em consonância com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Resolução CNJ nº 287/2019, a Resolução CNJ nº 454/2022, a Nota Técnica nº 53 do DEPEN, a Recomendação nº 18/2021 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e, no que se refere à saúde mental, a Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei.

Os desafios permanecem significativos. Em muitos casos, os atores do sistema de justiça ainda deixam de observar integralmente as normas existentes, seja quanto ao reconhecimento das especificidades culturais dos povos indígenas, seja quanto à adoção de respostas compatíveis com as necessidades de cuidado e proteção das pessoas com sofrimento psíquico. Tais circunstâncias podem contribuir para a reprodução de situações de desigualdade e injustiça no âmbito do processo penal.

Os dados apresentados neste relatório evidenciam a relevância da atuação qualificada da DPU no Tribunal do Júri. A presença de defesa técnica especializada, ainda que não se traduza necessariamente em absolvições, contribui para a adequada apresentação e valorização das teses defensivas, para a consideração das especificidades individuais e coletivas dos assistidos e para a redução do risco de decisões incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais.

A DPU segue comprometida com a prestação da melhor assistência jurídica integral e gratuita possível à população brasileira, investindo continuamente na capacitação de seus membros e servidores e no aprimoramento de sua atuação institucional. A experiência acumulada pelo JUIRIDPU demonstra que a especialização, a formação permanente e a abordagem interdisciplinar constituem instrumentos fundamentais para a promoção de um acesso à justiça efetivo, inclusivo e sensível às múltiplas vulnerabilidades presentes nos casos submetidos ao Tribunal do Júri.



@dpuoficial

www.dpu.def.br